



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO  
BANCADA PSDB  
GABINETE DO VEREADOR CLAIRTON PIVOTO

PROCESSO Nº: 055/2019

PROJETO DE LEI: 030/2019

ASSUNTO: “*INSTITUI O PROGRAMA AVANÇA SANTIAGO E A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**EMENDA 04/Gab/2019**

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 030/2019**

Suprime o art. 12 do Projeto de Lei nº 030/2019, que tem o seguinte teor:

*“Art. 12. Em havendo situações conflitantes com disposições aqui contidas para com o Código de Posturas Municipal e Código Tributário Municipal, deve prevalecer, no que couber, as especificações da presente Lei.”*

*Santiago, RS, 06 de setembro de 2019.*

**CLAIRTON BASSIN PIVOTO**

**Vereador – Líder da Bancada do PSDB**



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO  
BANCADA PSDB  
GABINETE DO VEREADOR CLAIRTON PIVOTO

**JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 04/GAB/2019 AO  
PROJETO DE LEI 030/2019**

***“INSTITUI O PROGRAMA AVANÇA SANTIAGO E A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”***

Tal Emenda, fundamenta-se:

Na solicitação do Parecer Técnico, redigida por este Parlamentar ao Órgão Consultor IGAM, através do Ofício Nº 43/Gab/2019 datado de 26 de agosto de 2019, onde destacamos os questionamentos sobre o art. 12 do Projeto de Lei 030/2019, abaixo transcrito:

***“4. Em relação ao art. 12, do PL 030/2019:***

***“Art. 12. Em havendo situações conflitantes com as disposições aqui contidas para com o Código de Posturas Municipal e Código Tributário Municipal, deverá prevalecer, no que couber, as especificações da presente Lei. ”***

***Aqui invocamos nossa Lei Orgânica que prevê em seu art. 51, que todos os assuntos referentes ao Código Tributário e ao Código de Obras do Município, serão objetos de Lei Complementar, portanto o PL não poderá como Lei Ordinária disciplinar estes conflitos e sobressair sobre as citadas legislações, até porque os Códigos são específicos para tais assuntos, e caso necessitem serem alterados deverão ser feitos na lei complementar básica.***

***E temos a Lei Complementar Federal nº 95/1988, no inciso IV do art. 7º, que diz que, “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. ”, e na Lei Complementar Estadual 13.447/2010 art. 7º.***



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO  
BANCADA PSDB  
GABINETE DO VEREADOR CLAIRTON PIVOTO

*No art. 9º LCF 95/1988, reza que, “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”, e LCE 13.447/2010 no seu art. 10, que “a cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas com a entrada da norma em vigor”.*

*No mesmo prisma temos a contradição interno do PL 030/2019, em seu art. 7º:*

*“Art. 7º A classificação da atividade econômica de baixo risco não desobriga a observação do contido na Lei Municipal nº 68/2006 – Plano Diretor, bem como em demais legislações correlatas.” (Grifei)”*

Cimentado ficou o defendido por este Parlamentar, na resposta do Órgão Consultor através da Orientação Técnica do IGAM de nº 38.356/2019 de 3 de setembro de 2019 (Anexa ao Processo Legislativo 055/2019), que diz:

*“As observações feitas pelo Vereador consulente quanto ao decurso de prazo para ratificar determinadas solicitações e a regulamentação da lei por decreto do Executivo são perfeitamente cabíveis e pertinentes em um temerário contexto que se descortina para aproveitar-se da inércia estatal (proposita ou não) para autorizar intenções de empresários a título de “liberdade econômica”, inclusive com reflexos na própria legislação municipal afetando especialmente o Código de Posturas e o Código Tributário, mesmo sem haver uma revogação expressa de dispositivos contidos nessas leis.”*

E, de tudo já explicitado, transcrevemos, para reforçar mais ainda o que diz nossa Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 51 São objetos de leis complementares as seguintes matérias:*

- I - Código Tributário Municipal;*
- II - Código de Obras ou de Edificações;*
- III - Código de Posturas;*
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do*
- V - Regime Jurídico dos Servidores;*
- VI - Código Ambiental.*

*Município;*

*Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018) ” (no original não existem grifos)*



**ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO  
BANCADA PSDB  
GABINETE DO VEREADOR CLAIRTON PIVOTO**

Portanto vimos que tal artigo fere a Lei Orgânica Municipal, com isto tangenciando para a ilegalidade, pois confronta a legislação infraconstitucional.

Santiago, RS, 06 de setembro de 2019.

**CLAIRTON BASSIN PIVOTO**  
Vereador – Líder da Bancada do PSDB

Vereador Clairton Pivoto